



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842524 - AM (2019/0303482-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLANETA DAS FANTASIAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775
JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM008074
AGRAVADO : D'ANGERES JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA - PE016166
DAVID D'ANGERES JORGE - AM003718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE DAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE SE PODE EXTRAIR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA PENAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA INCOMPATÍVEL COM ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária - a respeito da adequação do valor devido a título de cláusula penal constante de contrato de honorários advocatícios -, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de incidência do disposto no art. 129 do CC/2002) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842524 - AM (2019/0303482-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PLANETA DAS FANTASIAS LTDA
ADVOGADOS : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775
JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM008074
AGRAVADO : D'ANGERES JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA - PE016166
DAVID D'ANGERES JORGE - AM003718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE DAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE SE PODE EXTRAIR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA PENAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA INCOMPATÍVEL COM ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como modificar a conclusão exarada na instância ordinária - a respeito da adequação do valor devido a título de cláusula penal constante de contrato de honorários advocatícios -, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmula 5 e 7 do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de incidência do disposto no art. 129 do CC/2002) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Planeta das Fantasia Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 366):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421 E 840 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA INCOMPATÍVEL COM ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 374-384), a insurgente

defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que deve ser privilegiada a liberdade de contratar das partes e que, ao pactuarem que o valor dos honorários seriam de 10% sobre o valor quis dizer que a base de cálculo se referia ao proveito econômico obtido pela parte, que no caso corresponde ao montante do acordo extrajudicial realizado entre ela e a seguradora, e não ao valor da causa, que equivale à importância da apólice.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 388-390).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese.

Isso porque o TJAM interpretou o contrato conforme a intenção efetivamente almejada pelas partes e consubstanciada no instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, pois, havendo previsão de que a destituição dos patronos inicialmente constituídos, sem justo motivo, ensejava a incidência de cláusula penal no percentual de 10% sobre o valor da condenação e, versando a causa, cujo patrono foi constituído para representar a ora agravante, sobre cobrança de indenização securitária em razão de incêndio, efetivamente o montante almejado sabidamente correspondia àquele previsto na apólice (R\$ 2.600.000,00 - dois milhões e seiscentos mil reais), que não equivale à quantia prevista na transação extrajudicial realizada entre a segurada, ora recorrente, e a seguradora na monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A propósito, confirmam-se, os seguintes excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 139-143):

A controvérsia cinge-se ao valor sobre o qual deve incidir o percentual dos honorários contratuais.

O contrato ora discutido encontra-se encartado às fls. 13/16 e o item 1 foi redigido nos seguintes termos:

"1. Trata-se o objeto deste instrumento a prestação de serviços profissionais de advocacia que consiste em ingressar com a AÇÃO de COBRANÇA de SEGURO contra a TOKIO MARINE SEGURADORA SIA.

O valor dos serviços será de 10% (dez por cento) do valor da condenação, independentemente de sucumbência, Esclarecimentos necessários: Ocorrendo troca de patronos sem que haja motivo justo, os CONTRATANTES se resguardam o direito de receber o valor já mencionado." Destaques no original

(...)

Da análise dos fatos e provas carreados aos autos, verifico ter razão o autor/recorrido, na medida em que a apelante não fez prova do motivo justo para a revogação dos poderes conferidos aos recorrentes, assim como entabulou acordo com a seguradora sem resguardar os honorários anteriormente contratado.

Outrossim, a alegação de que o percentual dos honorários foram contratados com base no valor da apólice é verossímil e robusta, na medida em que a recorrente não se insurge sobre tal argumento, limitando-se a defender que o valor da condenação deve ser entendido como o valor do acordo homologado, bem como a jurisprudência pátria caminha no sentido de que em caso de incêndio a indenização deve ser paga no valor integral da apólice, vejamos:

(...)

De par com isso, o próprio contrato de honorários previu expressamente o pagamento dos honorários convencionados em caso de troca de patronos sem motivo justo, portanto, ao tempo da contratação a apelante tinha plena ciência sobre qual valor o percentual deveria incidir, isto é, o da apólice do seguro, pois tal montante era de seu pleno conhecimento, pois quem contrata seguro para o imóvel sempre o faz na expectativa de receber o valor da apólice, notadamente porque o valor do prêmio pago é calculado proporcionalmente ao montante da indenização fixada na apólice.

Assim, como a apelante revogou os poderes dos apelados sem motivo justo antes do provimento jurisdicional, bem como entabulou acordo em valor bem inferior ao estabelecido na apólice de seguro, sem resguardar o valor previsto no contrato de honorários, por força do artigo 129 do Código Civil Brasileiro reputa-se verificada a condição, decorrendo-se todos os efeitos jurídicos, principalmente o de pagar o percentual sobre o valor originalmente contratado.

Ademais, registra-se que, igualmente ao disposto no aresto guerreado, a indenização devida pela parte segurada em razão de incêndio que acarrete a perda total do imóvel objeto do seguro corresponde ao valor da apólice, motivo por que melhor se adequa à intenção das partes o valor da apólice do que o montante proveniente da transação extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I.- Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois o Juízo não explicitou pari passu as fontes

probatórias que consultou, mas as observações permitem seguramente concluir que leu os autos, analisou e sopesou os elementos sensíveis exteriorizados nos seus documentos, ponderou-os à luz das alegações das partes, e chegou à conclusão de que havia consistência conclusiva para o julgamento, sem necessidade de abrir ensejo à produção de prova oral e pericial.

II.- Havendo perda total do bem segurado e inexistindo prova acerca dos prejuízos sofridos, deve a indenização securitária ser paga pelo valor da apólice. Precedentes.

III.- A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades.

IV.- Indevidos os danos emergentes decorrentes do retardo no pagamento da indenização por que não demonstrados.

V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora.

VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que , em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 839.123/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 15/12/2009)

Deveras a interpretação que a recorrente busca dar ao contrato é a que se mostra paradoxal em relação ao teor do contrato de prestação de serviços, almejando reduzir o valor de cláusula penal pactuado, por condutas por ela mesma praticadas, quais sejam, a destituição dos causídicos da demanda sem justo motivo e a realização de acordo extrajudicial por um valor muito inferior ao previsto na apólice. Assim, a conclusão exarada pelo TJAM é a que melhor se coaduna com o disposto nos arts. 112 e 129 do CC.

Entender de forma diversa, como pretende fazer crer a agravante, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Outrossim, convém destacar que o fundamento atinente ao art. 129 do CC nem sequer foi objeto de impugnação nas razões do apelo extremo, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não há como acolher a tese delineada pela insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.842.524 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0303482-0

Número de Origem:

06365185620178040001 00012667320198040000 6365185620178040001 12667320198040000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANETA DAS FANTASIAS LTDA

ADVOGADOS : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775

JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM008074

RECORRIDO : D'ANGERES JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : DAVID D'ANGERES JORGE - AM003718

LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA - PE016166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANETA DAS FANTASIAS LTDA

ADVOGADOS : KARLA FREIXO BRAGA - AM003775

JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM008074

AGRAVADO : D'ANGERES JORGE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA - PE016166

DAVID D'ANGERES JORGE - AM003718

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020